



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Inclui alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como circunstância agravante quando a pessoa com deficiência estava sob cuidados de hospital, clínica ou congêneres, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Alberto Fraga)

Inclui alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como circunstância agravante quando a pessoa com deficiência estava sob cuidados de hospital, clínica ou congênere, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 61

.....

II

l)

m) quando a pessoa com deficiência estava sob cuidados de hospital, clínica ou congênere.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva estabelecer como circunstância agravante, no Código Penal, circunstância agravante quando o crime é cometido quando a pessoa com deficiência estava sob cuidados de hospital, clínica ou equivalente. Infelizmente, os abusos contra pessoas com deficiência em clínicas ou equivalentes ainda ocorrem, como lamentável e triste fato recente no Distrito Federal que teve como vítima uma criança autista, de 8 anos¹.

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/05/22/video-crianca-autista-e-arrastada-por-funcionarios-apos-fugir-de-clinica-especializada-no-df.ghtml>



Embora vários crimes têm como causa de aumento de pena a condição de deficiência da vítima, o estabelecimento de uma circunstância agravante específica se mostra necessária com o objetivo de proteção do bem jurídico violado bem como a prevenção criminal, tendo em vista o caráter didático desse tipo de circunstância em face da vulnerabilidade da pessoa vitimada.

Assim, como forma de proteção de pessoas com deficiência é que conclamo aos colegas parlamentares para apoiarem essa iniciativa, por ser fundada em relevantes princípios de justiça social.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO